

## Sentença

, residente na  
apresentou reclamação contra  
na qual invoca, em suma, que:

*“O Reclamante é titular de um contrato de seguro Multirriscos Habitação, desde 10/11/2005, inicialmente celebrado com a e atualmente —após uma fusão entre as duas Seguradoras - em vigor) unto da aqui Reclamada, conforme Apólice de Seguro n.º , cuja cópia que aqui se junta para melhor esclarecimento (cfr. sob documento n.º 1 - Condições Gerais e sob documento n.º 2 - Condições Particulares).*

*(Quanto às Condições Particulares, refira-se que apesar de serem referentes ao período entre 10/11/2023 a 10/11/2024, aplicam-se à data da ocorrência dos factos aqui em causa - Dezembro de 2022 a Janeiro de 2023 - uma vez que não houve qualquer alteração nas Cláusulas do Contrato que vigorava entre Novembro de 2022 a Novembro de 2023).*

*Em Janeiro de 2023, efetuei a participação de um sinistro, por danos na minha habitação — dando origem ao Processo/Sinistro n.º - decorrentes das fortes intempéries (chuvas e ventos fortes) que se fizeram sentir em Dezembro de 2022 e (principalmente) Janeiro de 2023, que provocaram a inundação do telhado de uma das garagens, sendo que por Infiltração, a água veio a provocar danos no motor do portão de tal garagem, situação que, naturalmente - e como veremos - se encontra coberta pela Apólice mencionada supra.*

*Nessa sequência no dia 26/05/2023, um perito da deslocou-se à minha residência, tendo observado os danos e outros elementos que entendeu necessários.*

*Ainda nesse dia, expliquei pessoalmente ao perito a origem/causa dos danos, sendo que, nessa altura, foi dito expressamente ao perito que os danos foram, obviamente, causados por chuvas intensas que se fizeram sentir durante vários dias*

*Além disso, expliquei que os danos se verificaram em várias zonas da habitação, por exemplo, no teto da garagem, o que veio a afetar o motor da garagem.*

*Sucedeu que, no dia 16/6/2023, fui notificado da decisão da \_\_\_\_\_, no sentido de declinar qualquer responsabilidade (cfr. cópia do email em causa que aqui se junta, sob documento n.º 3).*

*Da leitura do teor do email, verifica-se que a \_\_\_\_\_ - através da \_\_\_\_\_ - alega, no essencial que “(...) o sinistro participado não tem enquadramento na sua apólice”, alegando que “Os danos têm origem em infiltrações decorrentes de deficiente impermeabilização, situação que se encontra excluída nas condições da apólice. Mais se refere que ‘os danos são decorrentes de infiltrações continuadas, com origem no deficiente isolamento do edifício’.*

*Nessa sequência, após solicitação (também via email) a \_\_\_\_\_ remeteu, no dia 3/7/2023 a Relatório de Peritagem Patrimonial (doravante ‘Relatório’), datado de 28/5/2023 (cfr. email e ‘Relatório’ que aqui se juntam sob documentos nos 4 e 5).*

*Da leitura do ‘Relatório’, designadamente, do Item ‘Confirmar ocorrência/ Enquadramento’ e ‘Causas’, verifica-se que o Perito concorda e admite que os danos aqui em Causa/ ‘a ocorrência em análise passa ter tido origem em infiltrações de águas pluviais através da cobertura em telhas cerâmicas (perda de estanquidade)’.*

*Sucedeu que, diz-se no ‘Relatório’ que da ‘análise efetuada aos danos reclamados na garagem da moradia segura verificamos (à data da nossa intervenção) que os danos em causa apresentavam marcas/indícios de serem consequência de uma situação repetitiva/continuada no tempo, não possuindo em alguns locais qualquer continuidade entre os mesmos’.*

*Diz-se, ainda, no Relatório: ‘A corroborar o atrás exposto encontra-se o facto de os danos reclamados no motor do portão (equipamento instalado na laje de teto) se encontrarem muito oxidados (placa principal muito oxidada)’.*

*Ainda da consulta efetuada a sites de metrologia não obtivemos registos para o dia reclamados e/ou dias anteriores da ocorrência de fortes períodos de precipitação em espaços de tempo reduzidos (superiores a 10,0mm e/ou fortes rajadas de vento (superiores a 90,00km/h) (Consulta realizada na estação de metrologia mais próxima)’.*

*Ora, não posso concordar com tal entendimento - tal como já havia manifestado em Reclamação escrita dirigida à \_\_\_\_\_, em 5/7/2023 (cfr. cópia de carta que aqui se junta sob documento n.º 6 e da resposta/email da \_\_\_\_\_ a tal Reclamação, que se junta sob documento n.º 7) - na medida em que os danos foram, efetivamente, provocados pelas chuvas intensas que se fizeram sentir em vários dias de Janeiro de 2023 (e até de Dezembro de 2022) e, ainda, porque tal situação está expressamente prevista na Apólice!*

*Na verdade, da leitura das Condições Gerais da Apólice (já juntas sob documento n.º 1), verifica-se que no ponto 6 — ‘Coberturas Facultativas’, I - ‘Fenómenos Naturais’, sob o item ‘Inundações’, consta no ponto 1, alínea a) ‘Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais (...)’.*

*Ora, da leitura das ‘Condições Particulares’ (já juntas sob documento n.º 2), não há dúvidas que a situação aqui em causa está prevista no Contrato e, portanto, coberta pela Apólice de Seguro n.º \_\_\_\_\_.*

*Acresce, ainda, que da leitura do ‘Relatório’ efetuado (já junta sob documento n.º 5), verifica-se que o perito baseou (quase) toda a sua decisão no facto de o aqui Reclamante ter indicado a data de 10 de Janeiro de 2023.*

*Na verdade, o perito que elaborou a Relatório, juntou uma busca da precipitação em \_\_\_\_\_ (dados sobre as condições climáticas) relativas a esse dia, para chegar à conclusão que, nesse dia, não se verificaram chuvas que tenham justificado os danos que aqui se reclama.*

*Ora, o local pesquisa do na mencionada busca /site utilizado refere-se à localidade de \_\_\_\_\_ relativo aos dias 7, 8, 9 e 10 de Janeiro de 2023, localidade em que ocorreu pouca ou mesmo nenhuma precipitação. No entanto, ainda que mo tenha chovido (pelo menos com grande intensidade) em \_\_\_\_\_, mo significa que não tenha existido precipitação intensa em \_\_\_\_\_ — local da habitação sinistrada - tal como consta do documento junto em tal reclamação (cfr. pesquisa retirada do site: <https://www.onde-e-quando.net/when/europa/nurtrigal/guimar-es/janeiro/>), que comprova que nos primeiros dias de Janeiro de 2023 ocorreu significativa precipitação, podendo ter originado, quer a avaria do motor do portão da garagem, quer os restantes danos na habitação do aqui Reclamante.*

*Na verdade, através de nova pesquisa, no mesmo site, verifica se que, efetivamente, na zona onde se situa a habitação sinistrada, se fizeram sentir*

*chuvas e ventos fortes, em vários dias de Janeiro de 2023 (e até de Dezembro de 2022) — conforme prints que aqui se juntam, sob documento n.º 8.*

*Dos prints ora juntos, verifica-se que nos dias 12, 13 e 14 e 29 de Dezembro de 2022 choveu de forma continua -aliás, no dia 14 verificaram-se Chuvas Torrenciais —tal como nos dias 1 e 7 de Janeiro de 2023, ao contrário do que foi alegado pelo perito da*

*Além disso, na página 8 do Relatório, no item ‘Causas’, o perito considera admissível que a ocorrência/sinistro possa ter sido causada por infiltrações de águas pluviais pela perda de estanquidade. Esta interpretação em que as telhas perdem estanquidade só pode ser resultado de uma participação fora do comum.*

*Acrece, ainda, que na mesma página, no item ‘Confirmar Ocorrência/Enquadramento’, numa parte em que a perito cita a que ‘o Segurado já tinha referenciado à Requerente’, diz-se que “...Devido aos temporais do início do ano e chuvas fortes, a água da chuva foi tanta que inundou a telhado da parte da garagem. A água infiltrou-se pelo teto da garagem provocando danos no motor do portão...”.*

*Realce para a parte ‘(...) Devido ao temporais do início do ano e chuvas fortes (...)’ para que dúvidas não restem quanto ao que realmente se passou — as fortes chuvas que ocorreram em vários dias de Janeiro de 2023 (e Dezembro de 2022) - e quanto à boa fé do aqui Reclamante!*

*Ora, aquando da Participação, indiquei tal data, não só pela minha inexperiência no que ao preenchimento deste tipo de formulários/reclamações respeita, mas sobretudo pelo facto de já ter decorrido algum tempo entre os danos (e a ocorrência das chuvas que os provocaram) e a data em que verifiquei que teria que participar tal sinistro.*

*Na verdade, par não saber precisar a data exata — atendendo ao hiato temporal decorrido - julguei que bastaria indicar um dia, dentro do período temporal em que se verificaram as chuvas intensas, para dar início ao processo.*

*Ora, eu nunca tinha apresentado qualquer participação/reclamação — daí a minha inexperiência neste tipo de situações — precisamente porque não celebro contratos de seguro para reclamar quando não me assiste qualquer tipo de razão, o que, manifestamente, não é o caso.*

*Assim, dúvidas não restem que os danos foram provocados por fortes intempéries que se verificaram entre Dezembro de 2022 e Janeiro de 2023*

*Ainda no Relatório, refere o perito que ‘os danos reclamados no motor do portão (equipamento instalado na laje do teto) se encontrarem muito oxidados’.*

*Ora, além de não definir com exatidão qual a parte oxidada, refira-se que a oxidação não pressupõe contacto indefinido com água, sendo que é do senso comum que com o tempo materiais deste tipo oxidam, sendo certo que não foi a oxidação que provocou a avaria, mas sim a forte pluviosidade, em contacto com os circuitos do sistema.*

*Ora, é verdade que os danos aqui reclamados foram, efetivamente, causados durante vários dias - apesar da data indicada, como vimos — e o facto de não haver continuidade entre os mesmos não o exclui,*

*Ora, não há dúvidas que a minha apólice, nas suas Condições Gerais (e Particulares), refere indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de ‘Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro’.*

*Na verdade, a tromba de água ou queda de chuvas torrenciais que se abateu sobre a minha casa, acrescidas das fortes ventanias, levaram para os cauleiros folhagem em várias quantidades, o que inviabilizou a drenagem/saída da água, acabando por se infiltrar na placa, provocando os danos aqui em causa.*

*Tais danos, como vimos supra — e que já havia referido pessoalmente ao perito e que consta, aliás, no próprio ‘Relatório’ - não se limitaram ao motor do portão.*

*Na verdade, as chuvas e ventos fortes provocaram danos nos tetos, paredes e, ainda, no motor do portão de uma das garagens, tal como consta, quer no Orçamento n.º OR A/238 (que aqui se junta sob documento n.º 9), relativo aos danos no motor do portão, no valor de 450,18€ (com IVA incluído) — na Reportagem Fotográfica constante do ‘Relatório’, elaborada pela [redacted], datado de 28/5/2023 (cfr. de fls. 8 a 11) e, ainda, na Reportagem Fotográfica que ora se junta, sob documento n.º 10 - quer no Orçamento n.º 02, de 14/1/2024 (que aqui se junta sob documento n.º 11), relativo aos danos verificados nos tetos e paredes da garagem (em virtude*

*das mesmas infiltrações), bem como à pintura da própria garagem (que ficou danificada em virtude da infiltração das águas pluviais) - no valor de 1.350 € (valor ao qual acrescerá o IVA à taxa legal).*

*Sucedeu que, aquando da Participação efetuada, apenas quis ver resolvidos os danos mais urgentes/essenciais — o motor do portão da garagem é essencial ao meu dia-a-dia e do meu agregado familiar - pelo que, em tal Participação, não fiz menção a outros danos, não só pelo motivo que indiquei, mas também porque não tenho o (mau) hábito de me 'queixar' e de acionar a apólice por 'tudo e por nada'.*

*Na verdade, sou cliente há vários anos e nunca apresentei qualquer Participação por qualquer tipo de sinistro e — ainda que o tivesse feita — apenas o faço agora, por ser de toda a justiça!*

*No entanto, perante a atitude demonstrada pela seguradora - em concreto pelo perito que se deslocou à minha habitação — não me resta outra alternativa a mo ser reclamar uma indemnização/ressarcimento pelos danos/prejuízos que sofri na minha habitação, na sua totalidade, recorrendo para o efeito a este Centro de Arbitragem, para que seja feita justiça!*

*Na verdade, foi com enorme surpresa e estupefação que tomei conhecimento de que a \_\_\_\_\_ havia declinado qualquer responsabilidade — ou antes, que 'não poderia ir de encontro à pretensão' — não só porque a situação é óbvia, mas também atendendo aos fundamentos alegados pelo perito.*

*De facto, a perito que se deslocou à minha habitação — e que elaborou Relatório — fundamentou a sua decisão com base na data por mim indicada, verificando-se que faz uma extensa exposição sobre tal data, juntando documentos em que se constata que na data em questão não se verificaram chuvas (muito menos fortes).*

*Ora, para um cidadão médio que tenha acesso à documentação relativa à participação (e à presente Reclamação), será fácil perceber que os danos em causa só podem ter sido causados por fortes intempéries que se tenham verificado em vários dias e mo apenas num dia em concreto.*

*Da mesma forma, perceberá que apenas pelos motivos expostos supra, eu indiquei a data que consta na participação, até porque caso não estivesse de boa-fé, seria muito fácil efetuar uma mera pesquisa na internet e colocar ('ajustar uma data em que se tivessem verificado fortes intempéries!)*

*Assim, na minha modesta opinião, exige-se mais a quem é indicado pelas Companhias de Seguros para efetuar estas peritagens do que fundamentar este tipo de decisões da forma como a presente se encontra fundamentada no 'Relatório'.*

*Na verdade, a Sr. Perito 'agarrou-se' a um lapso (ou inexperiência) manifesto, 'cavalcando' esse lapso para fundamental (e sustentar) a decisão de declinar a responsabilidade".*

Concluindo o Reclamante a sua reclamação com o pedido de que a Reclamada seja condenada a proceder à dos danos em causa ou ao pagamento de tal reparação, no valor 1.800,18€ (mil, oitocentos e dezoito euros) acrescido de IVA à taxa legal.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamada, da possibilidade de apresentação de contestação.

A Reclamada apresentou contestação, na qual alegou o seguinte:

*"DO CONTRATO DE SEGURO:*

*1. Entre o A. e a R. foi celebrado um contrato de seguro do ramo multirriscos habitação, denominado \_\_\_\_\_, titulado pela apólice \_\_\_\_\_, mediante o qual esta última assumiu a responsabilidade civil decorrente de danos emergentes, de alguns dos fenómenos previstos no contrato.*

*1. O contrato de seguro em mérito destina-se:*

*"(...) destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.*

2. *Para além dos danos previstos no número anterior, a presente garantia garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.”.*
2. *O contrato de seguro é um contrato bilateral, de execução continuada, aleatório e de adesão, mediante o qual uma das partes se obriga a cobrir um risco que, a concretizar-se, implica a que o segurado seja indemnizado pelos prejuízos sofridos.*
3. *«Contrato de seguro é o contrato pelo qual o segurador, em troca do pagamento de uma soma em dinheiro (prémio) por parte do contratante (segurado), se obriga a manter indemne o segurado dos prejuízos que podem derivar de determinados sinistros (ou casos fortuitos), ou ainda a pagar (ao segurado ou a terceiro) uma soma em dinheiro conforme a duração ou os eventos da vida de uma ou várias pessoas» - Francisco Guerra da Mota, O Contrato de Seguro Terrestre, vol. I, pág. 271, apud Clara Lopes, Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, Lisboa, 1987, pág. 15.*
4. *É um contrato que implica, portanto, que o segurador cubra*  
*“um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato” mediante o pagamento, em contrapartida, do correspondente prémio por parte do tomador do seguro (cfr. art. n.º1 da LCS).*
5. *O risco constitui, como se afere do disposto supra, um elemento essencial ou típico dos contratos de seguro, expressando a possibilidade de ocorrência um evento futuro, incerto e de natureza fortuita, que acarretará desfavoráveis consequências para o segurado – o designado por “sinistro”, que, por sua vez, traduz a ocorrência concreta do risco.*
6. *O risco é um elemento essencial do contrato. Segundo José Vasques, é pressuposto fundamental para existir contrato de seguro, que exista acordo entre as partes (seguradora e tomador) relativamente aos*

*elementos mínimos e essenciais do contrato: o prémio, o risco e a prestação.*

7. *Uma seguradora visa obter uma retribuição pelo facto de assumir o risco, ou seja, a eventualidade de vir a ter de indemnizar o segurado.*
8. *Tal retribuição (prémio do seguro) estará sempre relacionada com a maior ou menor possibilidade de o risco vir a concretizar-se.*
9. *Um dos elementos estruturantes da actividade seguradora assenta precisamente na análise do risco e na conseqüente adequação dos prémios de seguro às circunstâncias concretas de cada caso, de modo a que seja possível assegurar uma razoável proporcionalidade entre o risco assumido pelo segurador, e o prémio de seguro a suportar pelo tomador.*
10. *O princípio do equilíbrio das prestações postula uma ideia de proporcionalidade na execução dos contratos sinalagmáticos e é classicamente tido como um limite imanente à liberdade contratual*
11. *Entre seguradora, e segurado, ora A., foi celebrado um contrato pelo qual aquela se obriga, a favor do segurado ou terceiro à indemnização dos prejuízos resultantes ou do valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto.*
12. *E no âmbito da responsabilidade contratual, desde que não violadoras de normas imperativas, de regras fundamentais, dos bons costumes e da boa fé, os direitos e obrigações das partes estão fixadas no clausulado do contrato que, a priori, reflecte a vontade das partes.*
13. *O contrato, que reflecte a vontade dos outorgantes, no que estiver clausulado e previsto, regula todas as suas relações, devendo as partes, no seu cumprimento, usar de toda a boa fé.*
14. *Através da celebração do contrato de seguro, a seguradora obriga-se a pagar, mediante uma prestação fixa, a terceiros – o beneficiário - uma certa indemnização, sob dependência de um acontecimento incerto (superveniente), mas nunca a indemnizar, com a celebração de um novo contrato, um risco de ocorrência certa (cfr. artº 44º, nº 2 da LCS).*
15. *Na doutrina e jurisprudência define-se o risco como*  
  
*“a possibilidade de ocorrência de um evento futuro e incerto, de natureza fortuita, com conseqüências prejudiciais para o segurado, tal elemento*

*essencial do contrato de seguro concretiza-se no sinistro (ocorrência concreta do risco coberto).” – vd. Ac. do TR do Porto de 21/10/2019, proc. n.º RP20191021308/19.1YRPRT.*

16. *O art. 1.º do DL 72/2008 (doravante LCS – Lei do Contrato de Seguro), sob a epígrafe “conteúdo típico” determina o seguinte:*

*“Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.”*

17. *O contrato de seguro tem, necessariamente, uma componente aleatória, infortunistica.*

*POR EXCEÇÃO:*

*DA NÃO COBERTURA CONTRATUAL:*

18. *Antes de mais, importa analisar se a situação que o A. descreve preenche a cobertura em questão, ou melhor, se a A., de acordo com a teoria da substanciação e do princípio do dispositivo, cumpriu o seu ónus de alegação, i. e, alegou os factos que integrem a causa de pedir e o direito cuja tutela jurisdicional pretende.*

19. *O que se exige é a necessidade de alegação e prova de um substrato mínimo de factos antecedentes que permitam percorrer o iter cognitivo e valorativo necessário à verificação em concreto do preenchimento e valoração da relação causal conceito, o que não foi cumprido.*

20. *Agora, importa saber se:*

*1. Em primeiro lugar, se estaremos perante um sinistro e,*

*2. Em segundo, se a cobertura “Infiltrações” se encontra preenchida.*

*Sobre a questão do sinistro.*

21. *Na doutrina e jurisprudência define-se o risco como*

*“a possibilidade de ocorrência de um evento futuro e incerto, de natureza fortuita, com consequências prejudiciais para o segurado, tal elemento*

*essencial do contrato de seguro concretiza-se no sinistro (ocorrência concreta do risco coberto).” – vd. Ac. do TR do Porto de 21/10/2019, proc. n° RP20191021308/19.1YRPRT.*

22. *Menezes Cordeiro em “Direito dos Seguros”, refere que o sinistro deve ser tomado como a concretização do risco seguro. Está dependente do acordado pelas partes, e encontra-se delimitado pelas ideias subjacentes ao risco assumido e ao interesse seguro.*
23. *O sinistro equivale à verificação, de forma total ou parcial, dos factos compreendidos no risco assumido pelo segurador, sendo que, essa verificação pode não ser diretamente possível, pelo que, teremos de equiparar ao sinistro a probabilidade muito séria da ocorrência dos factos que o integrem.*
24. *Já José Vasques em “Contrato de Seguro”, diz que o sinistro é a realização do risco previsto no contrato.*
25. *Assim, por natureza, estão excluídos de cobertura quaisquer eventos já ocorridos, que nada têm de “futuro, incerto, fortuito”.*
26. *Em qualquer dos casos, não estaremos perante uma obrigação de indemnizar com fonte contratual por parte da R., como infra se demonstrará.*
27. *Conforme referido pelo Juiz Conselheiro Santos Abrantes Geraldês, in Temas da Reforma do Processo Civil, Almedina, pág. 183,*  
  
*“Para além das cláusulas essenciais definidoras do negócio celebrado, deve o autor alegar os factos materiais indispensáveis à integração dos outros factos jurídicos ajustados à pretensão deduzida ou, pelo menos, segundo alguma jurisprudência, deve o autor remeter para o conteúdo do documento que seja apresentado para instruir a petição inicial e que contenha de forma clara a enunciação das cláusulas contratuais”.*
28. *Como já mencionado, compete ao A. provar a ocorrência daqueles eventos/requisitos previstos no contrato de seguro e de acordo com a definição que dos mesmos ali é feita, já que daí emergiria o direito à indemnização de que se arrogam.*
29. *Neste sentido, vd. o Ac. do TR de Évora, de 02/06/2011, proc. n° 351/08.6TBPSR.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que trata de situação idêntica à dos autos, onde se esclarece:*

*“Para que a seguradora esteja obrigada a reparar os danos, o evento causador tem que preencher os requisitos definidos nas cláusulas contratuais.*

*É sobre o tomador do seguro, que se arroga no direito à indemnização, que compete provar que os danos foram provocados pela ocorrência do evento previsto no contrato de seguro, nos termos aí definidos e aceites pelas partes.”*

30. *Não se alegaram ou demonstraram os requisitos contratualmente estabelecidos e aceites pelas partes para a verificação do risco coberto e da obrigação de indemnização por parte desta seguradora.*

31. *Dito isto, vejamos o caso concreto, a cobertura Tempestades prescreve*

*“1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:*

*a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5km envolventes do local onde se encontram os bens seguros;*

*b) Queda de neve ou granizo;*

*c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).*

*2. Para efeitos da presente cobertura consideram-se:*

*a) Como ventos fortes aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 quilómetros por hora;*

*b) Como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.*

3. *Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.*”
32. *Bem como atente-se à cobertura Inundações, que prescreve, quanto ao que está seguro:*
1. *Pagamento até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:*
- a) *Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;*
- b) *Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;*
- c) *Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.*
2. *Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.*
33. *Chover é um fenómeno natural, que vai acontecendo durante todo o ano, mais no outono e inverno,*
34. *e se sempre que chovesse estivéssemos perante um sinistro, então não haveria uma álea, um risco a segurar, mas sim uma certeza, um evento certo, com o que não estaremos perante uma obrigação de indemnizar com fonte contratual por parte da R., como infra se demonstrará.*
35. *Não se alegaram ou demonstraram os requisitos contratualmente estabelecidos e aceites pelas partes para a verificação do risco coberto e da obrigação de indemnização por parte desta seguradora.*
36. *Na verdade, o A./requerente limita-se a dizer o seguinte:*
- “Em Janeiro de 2023, efectuei a participação de um sinistro por danos na minha habitação, decorrentes das fortes intempéries (chuvas e ventos fortes) que se fizeram sentir em Dezembro de 2022 e (principalmente) Janeiro de 2023, que provocaram a inundação do telhado de uma das*

*garagens, sendo que por infiltração, a água veio a provocar danos no motor do portão de tal garagem ...”.*

37. *Ora, o requerente não situa o alegado evento em determinado dia, mas num espaço temporal de 2 meses.*
38. *Isto, por um lado. Por outro, não estamos um sinistro: um evento futuro e incerto, de natureza fortuita.*
39. *Não se verificaram, como se extrai dos gráficos juntos pelo A., ventos superiores e chuva dentro dos pressupostos da cobertura contratual.*
40. *Não se pode concluir que tenha ocorrido um “evento” ou um sinistro no sentido de acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto,*
41. *com o que, por falta dos pressupostos contratuais,*
42. *não assiste ao R. obrigação de indemnizar.*
43. *Ora, após a participação efectuada pelo A., a seguradora incumbiu uma empresa de peritagens de proceder à averiguação das causas e dos efeitos do alegado evento danoso, a*
44. *a qual não constatou que, atento o estado de oxidação da placa do automatismo do portão,*
45. *bem como dos vestígios das alegadas infiltrações,*
46. *o seu estado demonstrava que tais danos não podiam resultar de um alegado evento próximo,*
47. *mas da acção continuada do tempo, das condições atmosféricas,*
48. *e, por outro, da falta de estanquicidade do telhado,*
49. *o não poderá ser considerado como sinistro, como um evento futuro e incerto, de natureza fortuita.*
50. *Concluiu assim o Sr. Perito pelo não enquadramento do alegado sinistro na apólice contratada, porquanto:*

*Pela análise efetuada no local, nomeadamente, tipologia e localização dos danos reclamados, tal como, observação efetuada à cobertura da garagem da moradia segura, somos a considerar admissível que a ocorrência em análise possa ter tido origem em infiltrações de águas*

*pluviais através da cobertura em telhas cerâmicas (perda de estanquidade - locais não perfeitamente identificados).*

*Da análise efetuada aos danos reclamados na garagem da moradia segura verificamos (à data da nossa intervenção) que os danos em causa apresentavam marcas/indícios de serem consequência de uma situação repetitiva/continuada no tempo, não possuindo em alguns locais qualquer continuidade entre os mesmos.*

*A corroborar o atrás exposto encontra-se o facto de os danos reclamados no motor do portão (equipamento instalado na laje de teto) se encontrarem muito oxidados (placa principal muito oxidada - fotos em anexo).*

*Da consulta efetuada a sites de metrologia não obtivemos registos para o dia reclamados e/ou dias anteriores da ocorrência de fortes períodos de precipitação em espaços de tempo reduzidos (superiores a 10,0mm e/ou fortes rajadas de vento (superiores a 90,00km/h) (consulta realizada na estação de metrologia mais próxima).*

51. *No plano dogmático existem várias formulações da teoria da causalidade adequada, designadamente uma variante negativa e outra positiva.*
52. *Vaz Serra escreveu que “Não existe o dever de indemnização quando o facto, segundo a sua natureza geral e as regras da vida corrente, era de todo indiferente para que surgissem danos da espécie dos produzidos, de sorte que apenas por circunstâncias extraordinárias se tornou tal facto uma condição dos mesmos danos. (...)*

*Não é necessário que o facto tido como causa jurídica do dano dê só por si lugar a este, bastando que seja condição do mesmo dano e satisfaça ao requisito do parágrafo antecedente.”*

53. *Ou seja, a exigência de «causalidade em sentido naturalístico» (ou «condicionalidade» ou «causalidade em sentido estrito») não é afastada pela exigência de «adequação». A teoria da adequação não afasta a condicio sine qua non. Impõe é um novo requisito para a existência de responsabilidade civil. Outras teorias, como a teoria do fim da norma, também não prescindem (na maioria dos casos) do requisito da causalidade em sentido estrito.*

54. *A esse propósito, sintetizou o douto Acórdão da Relação de Guimarães de 02/11/2004 (Proc. 04A3457, n.º convencional JSTJ000) que*

*“a teoria da causalidade adequada apresenta duas variantes: uma formulação positiva e uma formulação negativa. Segundo a formulação positiva (mais restrita), o facto só será causa adequada do dano sempre que este constitua uma consequência normal ou típica daquele, isto é, sempre que verificado o facto, se possa prever o dano como uma consequência natural ou um efeito provável dessa verificação. Na formulação negativa (mais ampla), o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais, excepcionais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto”.*

55. *O douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28-11-2012 (Proc. 43/08.6TTVRL.1.P1.S1), 4ª Secção, decidiu:*

*“importa, contudo que se tenha presente que a teoria da causalidade adequada fornece critérios para a determinação das causas juridicamente relevantes de um determinado evento, no contexto das condições que para o mesmo contribuíram. Deste modo, o contributo causal de um determinado facto para um concreto evento é o ponto de partida para a eventual consideração do mesmo como causa adequada desse evento. É nesse cenário que intervêm os critérios operativos fornecidos por aquela teoria para considerar que uma causa concreta é adequada e, portanto, juridicamente relevante para a produção de um determinado resultado. Na verdade, como refere PESSOA JORGE, “só há que escolher a causa adequada entre as condições que, no caso, se mostraram indispensáveis, no sentido de que o efeito não se pode ter produzido se elas não ocorressem”. Deste modo, a adequação juridicamente relevante só opera a partir da demonstração do efectivo contributo causal para o resultado considerado, não sendo possível estabelecer a imputação de um efeito a uma causa abstractamente idónea à produção do mesmo sem se demonstrar o seu contributo causal efectivo no processo naturalístico de que resulta esse efeito” (destacado/sublinhado nossos).*

56. *Aqui chegados, só a reunião de dois factores imputáveis ao A. podem explicar a situação:*

1. a violação das boas regras de conservação do telhado e do automatismo do portão e,
  2. a acção continuada dos elementos atmosféricos.
57. *É sabido que compete aos proprietários um dever de conservação dos imóveis,*
58. *Não cobrindo o contrato de seguro esta falta de conservação, de diligência por parte dos segurados.*
59. *Neste sentido cite-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 4867/07.3TBSTS.P1.S1:*

*“A realização do risco previsto no contrato tem na sua base determinada causa, de cujo enquadramento nas cláusulas contratuais dependerá a actuação das garantias do seguro. Só a partir da sua verificação se poderá estabelecer o nexo de causalidade entre a causa e o sinistro.*

*A segunda questão prende-se com a matéria da determinação do nexo causal: deverá considerar-se que a ruína do muro de vedação e contenção radicou decisivamente em vícios próprios de concepção e construção – que o próprio A. subsidiariamente aceita, ao demandar supervenientemente o empreiteiro que o construiu – ou antes ao risco coberto de intempéries, de queda anormal de chuva intensa e consequentes enxurradas e inundações? Ora, perante a matéria de facto provada, resulta que a causa naturalística predominante e decisiva da ruína do muro em questão foi efectivamente a deficiência de concepção e construção, decorrente de, pelo facto de ser ininterrupto e não apresentar qualquer sistema de drenagem de águas pluviais, impedir qualquer escoamento destas, pelo que as terras contidas pelo segmento do muro em questão e aportadas pela enxurrada causaram impulso hidroestático sobre o mesmo, sendo estes factos concretos que determinaram decisivamente o dano estrutural, consubstanciado em o muro ter ficado inclinado e com rachadelas.*

*Ora, perante este concreto quadro factual, é manifesto que tem de considerar-se excluída a responsabilidade da seguradora, uma vez que o A. não logrou provar um essencial elemento constitutivo do direito que invocava – sendo os danos decisivamente provocados, não apenas pela anormal intensidade da intempérie, mas essencialmente por um vício ou*

*deficiência construtiva própria, expressamente excluído do elenco dos riscos objecto de seguro.”*

60. *Tendo em conta que o contrato de seguro é o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou à indemnização de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto - v. José Vasques, "Contrato de Seguro", edição de 1999, pág. 94,*
61. *este não se destina a reparar a má construção, a violação das regras de construção, os defeitos de construção, a falta de conservação dos materiais, mas tão só a indemnizar em caso de sinistro.*
62. *Obra defeituosa é, portanto, aquela que tiver um vício ou se mostrar desconforme com aquilo que foi acordado. O vício corresponde a imperfeições relativamente à qualidade normal das prestações daquele tipo; a desconformidade representa uma discordância com respeito ao fim acordado.*
63. *Daí que a R. tenha declinado o pagamento de qualquer indemnização, por a situação em concreto não integrar o conceito de acidente, como enquanto acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a causa exterior e estranha à vontade do autor (Ac. do STJ, proc. n.º 09º0449, de 21/04/2009),*
64. *de que deu conhecimento ao A..*
65. *A acção continuada das condições atmosféricas, ao longo dos tempos, não configura acontecimento de carácter fortuito e imprevisto, que são características integrantes do conceito de “sinistro” e regra geral estão presentes no pensamento de quem contrata um seguro “multirriscos”.*
66. *O IVA só é devido quando suportado,*
67. *o que se demonstra mediante exibição da factura ou documento equivalente,*
68. *com o que, sob pena de enriquecimento ilegítimo à custa da seguradora, não é devido.*

**DO ÓNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA:**

69. *Por desconhecimento e por não ter obrigação de conhecer, por se não tratarem de factos pessoais, de que deva ter conhecimento, impugna-se especificadamente a factualidade alegada pelo A..”.*

Terminou a Reclamada a sua contestação pugnando pela improcedência da presente acção.

O Reclamante juntou aos autos prova documental e prova testemunhal.

A Reclamada juntou aos autos prova testemunhal.

Iniciado o julgamento, tentou-se conciliar as partes, o que não foi possível, pelo que se realizou a audiência de julgamento com a produção de prova.

Assim, **cumpre decidir:**

O Tribunal é competente.

As partes são legítimas e têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades, excepções ou outras questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo à acção o valor de 3000,00€.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:**

- A. Entre a Reclamada, no exercício da sua actividade económica, e Reclamante, foi celebrado, há vários anos, um contrato de seguro do ramo multirriscos habitação, denominado \_\_\_\_\_, titulado pela apólice \_\_\_\_\_ e cujo local de risco é a residência do Reclamante..
- B. Através do contrato referido no item anterior, a Reclamada obrigou-se para com o Reclamante a indemnizar-lhe os danos por ele sofridos, resultantes, entre outros, de tempestades e inundações, nos termos e condições previstos na referida apólice.

- C. O referido contrato ainda se encontra em vigor.
- D. Em relação ao contrato provado nos itens anteriores, o Reclamante paga à Reclamada, anualmente, a título de prémio de seguro, 491,15€
- E. Das condições gerais que fazem parte da referida apólice consta, relativamente à cobertura “Tespestades”, o seguinte:
- “1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
- a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5km envolventes do local onde se encontram os bens seguros;
  - b) Queda de neve ou granizo;
  - c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).
2. Para efeitos da presente cobertura consideram-se:
- a) Como ventos fortes aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 quilómetros por hora;
  - b) Como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.
3. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.”
- F. Das condições gerais que fazem parte da referida apólice consta, relativamente à cobertura “Inundações”, o seguinte:
- “1. Pagamento até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
  - b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros”.

G. Em Janeiro de 2023, o Reclamante efetuou à Reclamada uma participação de sinistro, por danos na sua habitação, dando origem tal participação ao Processo/Sinistro n° .

H. Na participação referida no item anterior, o Reclamante comunicou à Reclamada que, decorrentes das fortes intempéries (chuvas e ventos fortes) que se fizeram sentir em Dezembro de 2022 e (principalmente) Janeiro de 2023, sofreu inundações numa das garagens dessa sua residência, através do seu telhado, a qual provocou danos no motor do portão de tal garagem e na pintura desta.

I. Em consequência da participação referida em “G”, no dia 26/05/2023, por ordem da Reclamada deslocou-se à residência do Reclamante um perito, no sentido de averiguar a origem e consequências do mencionado sinistro participado.

J. Em 16/6/2003, o Reclamante foi informado pela Reclamada de que esta não se considerava responsável pela indemnização dos danos participados, uma vez que, segundo a Reclamada, o sinistro participado não tem enquadramento na sua apólice; devido ao facto de os danos terem origem em infiltrações decorrentes de deficiente impermeabilização, situação que se encontra excluída nas condições da apólice e que os danos são decorrentes de infiltrações continuadas, com origem no deficiente isolamento do edifício.

K. Do relatório elaborado no âmbito da perícia referida em “I”, consta, entre outras coisas e no essencial, o seguinte:

“Pela análise efetuada no local, nomeadamente. tipologia e localização dos danos reclamados, tal como, observação efetuada à cobertura da garagem da moradia segura, somos a considerar admissível que a ocorrência em análise possa ter tido origem em infiltrações de águas pluviais através da cobertura em telhas cerâmicas (perda de estanquidade - locais mo perfeitamente identificados).

Da análise efetuada aos danos reclamados na garagem da moradia segura verificamos (à data da nossa intervenção) que os danos em causa apresentavam marcas/indícios da serem consequência de uma situação

repetitiva/continuada no tempo, não possuindo em alguns locais qualquer continuidade entre os mesmos.

A corroborar o atrás expolo encontra-se o facto da as danos reclamados no motor do portão (equipamento instalado na laje de teto) se encontrarem muito oxidados.

Da consulta efetuada e sites de metrologia mo obtivemos registos para o dia reclamados e/ou dias anteriores da ocorrência de fortes períodos de precipitação em espaços de tempo reduzidos (superiores a 10,0mm e/ou fones rajadas de vento (superiores a 90,00km/h) (consulta realizada na estação de metrologia mais próxima)”.

L. Não se conformado com a informação recebida e provada em “J”, o Reclamante, 26/06/2023, comunicou à Reclamada, via e-mail, o seguinte:

“Na sequencia da informação contida no V/ email (supra), venho par este meio - de novo - solicitar a V.E.<sup>as</sup> a com a maior brevidade possível, cópia da informação elaborada pelos V/ técnicos no âmbito do Processo do Sinistro nº \_\_\_\_\_, para análise e eventual contraditório”.

M. A Reclamada manteve a sua posição de não se considerar responsável pela indemnização dos danos participados.

### **Factos não provados, com relevância para a decisão da causa:**

Os demais factos, nomeadamente:

A. Que os danos provados em “H” tivessem tudo origem em algum dos eventos elencados nas coberturas provadas em “E” e “F”.

### **Fundamentação da matéria de facto:**

Este tribunal formou a sua convicção, quanto à matéria provada e não provada, com base nos documentos a seguir referidos, nas declarações do Reclamante, nos depoimentos da testemunha \_\_\_\_\_ e do perito \_\_\_\_\_ e, ainda, com base nas regras da experiencia.

No que aos documentos juntos aos autos diz respeito, foram relevantes para a prova dos factos acima considerados como provados e, conseqüentemente, para a formação da convicção do tribunal os seguintes documentos:

A) O documento intitulado “Condições Particulares”, datado de 21/11/2023, do qual consta a identificação do Reclamante e Reclamada; o tipo de seguro

em causa nos autos – Multirriscos Habitação; o número da apólice – ; o valor de prémio anual a pagar pelo Reclamante à Reclamada – 491,15€; que o seguro é renovável e está em vigor até 10/11/2024;o local de risco – a residência do Reclamante; as suas coberturas, capitais máximos cobertos e franquias.

- B) O documento intitulado “Seguro de Multirrisco Habitação”, “Condições Gerais -016 Condições especiais”, do qual consta o facto provado supra em “E” e “F”.
- C) O documento – e-mail – datado de 16/06/2023, enviado pela Reclamada ao Reclamante, do qual consta o facto provado acima em “J”.
- D) O documento – email – datado de 26/06/2023, enviado pelo Reclamante à Reclamada, do qual consta o facto provado no item “L” dos factos provados;
- E) O documento intitulado “Relatório de Peritagem Patrimonial –”, datado de 28/05/2023, do qual consta o facto provado em I” e “K”.

Quanto aos demais documentos, os mesmos mostram-se irrelevantes para a discussão da causa, atenta a matéria acima considerada provada e não provada e o facto desses documentos não serem capazes de infirmar ou demonstrar os factos acima considerados provados ou não provados.

No que às declarações do Reclamante diz respeito, cabe referir que, apesar de o Reclamante ter vincado perante o tribunal que existiram chuvas torrenciais e ventos fortes, em Dezembro de 2022 e Janeiro de 2023, tendo, por causa disso, entrado água da chuva para a placa do teto da garagem da sua residência, facto que só se apercebeu dias depois, quando a água começou a pingar do teto e que, por causa dessa entrada de água, a pintura das paredes e teto da dita garagem ficaram danificadas, o mesmo acontecendo com o motor do portão da referida garagem, certo é que o relatório de peritagem junto aos autos (que, além de se traduzir numa análise técnico, se nos afigura credível e fundamentado) contraria a alegada causa desses danos invocada pelo Reclamante.

Conforme resulta desse relatório pericial, o perito que o elaborou considera “admissível que a ocorrência em análise possa ter tido origem em infiltrações de águas pluviais através da cobertura”, contudo “os danos em causa apresentavam

marcas/índícios da serem consequência de uma situação repetitiva/continuada no tempo” e não consequência de algo furtivo, momentâneo, anormal como é típico de um sinistro.

Esta apreciação e conclusão a que chegou o Sr. Perito, foi, por sua vez, confirmada pelo depoimento da testemunha,

Resulta do depoimento desta testemunha, prestado de forma espontânea e desinteressada, que, na data em que se deslocou ao local do sinistro (Janeiro de 2024 – cerca de um ano depois da ocorrência dos factos em causa nos autos), com vista a emitir um orçamento destinado à reparação da sua pintura, tal construção apresentava as suas paredes e teto com humidade, exibindo pontos negros de bolor, pelo que, porque tais paredes e tectos não estavam secos, não podia, ser, ainda, pintados.

Referiu também esta testemunha que, essa humidade ali existente, nesse momento, não podia ter sido causada pelo evento invocado pelo Reclamante nos autos, já que esse tinha ocorrido há um ano atrás e uma infiltração ocorrida há tanto tempo, se não tivessem, entretanto existido outras infiltrações, as paredes estariam secas. O que não era acaso!

Da análise conjugada do referido relatório pericial e do depoimento desta testemunha, , mostra-se evidente que os danos alegados pelo Reclamante não tiveram origem no evento por si invocado no processo.

Por outro lado, a Reclamada, através das cláusulas gerais que fazem parte do contrato de seguro em causa nos autos e a que o Reclamante aderiu, estabeleceu critérios objetivos para que se possa qualificar um evento atmosférico como “tromba de água” ou “queda de chuva forte”.

De acordo com tais condições gerais, “tromba de água” ou “queda de chuva forte”, para efeitos do presente contrato de seguro, são apenas a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10milímetros em 10 minutos.

Só essa quantidade ou superior de chuva, nesse período de tempo ou menos, é que permite qualificar o fenómeno atmosférico como “tromba de água” ou “queda de chuva forte”.

O mesmo se diga no que diz respeito a “tufões”, “ciclones”, “tornados” e “ventos fortes” ou “alagamentos por queda de chuva”.

Para que o seguro possa ser acionado com base em “tufões”, “ciclones”, “tornados” ou “ventos fortes”, é necessário que tais ventos tenham velocidade superior a 90 km/h e a sua violência tenha destruído ou danificado vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5km envolventes do local onde se encontram os bens seguros e, no caso do “alagamento”, que a chuva, neve ou granizo

penetrem no interior do edifício em consequência daqueles “tufões”, “ciclones”, “tornados” e “ventos fortes”.

Se estes critérios objectivos e tipificados no contrato não se verificarem, mesmo que exista um dano, tal não está coberto pelo seguro e consequentemente não será passível de ser indemnizado.

Ora, não ficou demonstrado nos autos que a precipitação atmosférica existente no período temporal alegado pelo Reclamante tenha tido uma intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos; que os ventos ocorridos tenham tido uma velocidade superior a 90 km/hora e que a sua violência tenha destruído ou danificado vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5km envolventes do local onde se encontram os bens seguros.

Também não ficou demonstrado que a chuva que penetrou no local do sinistro (no interior do edifício) tivesse sido consequência daqueles “tufões”, “ciclones”, “tornados” e “ventos fortes” (verificados nos termos acima referidos).

Quanto à testemunha \_\_\_\_\_, do seu depoimento nada resulta de relevante, nomeadamente no que diz respeito ao nexo de causalidade entre o evento invocado nos autos pelo Reclamante e os danos elétricos existentes no motor do portão da garagem (local do sinistro) que esta testemunha verificou, apenas em Maio de 2023, causados por humidade existente no dito motor.

Assim, da análise conjugada dos elementos de prova acima mencionados e da ausência de outros elementos probatórios que os infirmem, este tribunal não teve dúvidas em considerar provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

Quanto à matéria considerada não provada, tal resulta de, nuns casos, nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos e, noutros, de ser matéria de direito ou conclusiva.

### **De Direito:**

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Neste sentido, veja-se também o art.º 3º, al. c) da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica, segundo o qual, nos termos do art. 1, do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, a seguradora (a Reclamada), no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação (prémio de seguro) a pagar pelo Tomador (o Reclamante), se obriga a cobrir um risco deste ou de outrem determinado, obrigando-se a realizar a prestação convencionada, em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato.

Na esteira do duto acórdão do TRP, de 21/10/2019, proferido no processo n.º308/19.1YRPRT, acessível na internet em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Contrato de Seguro é um contrato bilateral ou sinalagmático e aleatório, sendo-o na medida em que a prestação da seguradora fica dependente de um evento futuro e incerto – um sinistro –, a concretizar o risco coberto”.

O direito de crédito transmitido pela Reclamada ao Reclamante com a celebração do aludido contrato de seguro, traduz-se no direito de o Reclamante exigir da Reclamada que, caso determinado evento aleatório previsto no contrato se verifique, a Reclamada se veja obrigada a suportar a reparação dos danos daí resultantes.

Porque o contrato em causa nos autos foi subscrito pelo Reclamante para uso não profissional, estamos perante uma relação jurídica de consumo.

No caso presente cabia ao Reclamante, nos termos do n.º 1, do art. 342, do Cod. Civ., provar os factos constitutivos dos direitos por si invocados e à Reclamada, por força do n.º 2, deste mesmo preceito legal, demonstrar e provar os factos que obstassem ao direito invocado pelo Reclamante.

Ou seja, cabia ao Reclamante demonstrar (e tal teria de o ser documentalmente) que a precipitação atmosférica existente no período temporal por si alegado tinha tido uma intensidade superior a 10milímetros em 10 minutos; que os ventos ocorridos tinham tido uma velocidade superior a 90 km/hora e que a sua violência tinha destruído ou danificado vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5km envolventes do local onde se encontram os bens seguros, bem como que a chuva que penetrou no local do sinistro (no interior do edifício) tinha sido consequência daqueles “tufões”, “ciclones”, “tornados” e “ventos fortes” (verificados nos termos acima referidos).

Neste sentido, o douto acórdão acima citado que, no seu sumário, refere o seguinte: *“ao segurado incumbe o ónus da prova das alegadas ocorrências concretas, em conformidade com as situações descritas nas cláusulas de cobertura do risco do contrato, que determinariam o pagamento da indemnização, ou seja, a prova do sinistro, dos danos e do nexó de causalidade entre o concreto sinistro alegado e esses danos, como factos constitutivos do seu direito de indemnização (n.º1, do art. 342.º, do Código Civil), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova dos factos ou circunstâncias que sejam suscetíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos aparentem ou excludentes do risco, a título de factos impeditivos, conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 de tal artigo)”*.

Ora, nos termos acima provados, não só o Reclamante não logrou demonstrar tais factos constitutivos dos direitos por si invocados, como ficou, também, demonstrado que os danos alegados pelo Reclamante não tiveram origem no evento por si invocado no processo.

Deste modo, não pode a pretensão do Reclamante aqui em causa proceder.

**Decisão:**

Nos termos acima expostos, julga-se a presente acção improcedente por não provada, absolvendo-se a Reclamada dos pedidos contra si formulados.

Sem custas.

Notifique-se!

**Resumo:**

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica, segundo o qual, nos termos do art. 1, do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, a seguradora (a Reclamada), no exercício da sua actividade profissional, mediante uma contraprestação (prémio de seguro) a pagar pelo Tomador (o Reclamante), se obriga a cobrir um risco deste ou de outrem determinado, obrigando-se a realizar a prestação convencionada, em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato.

Cabia ao Reclamante, nos termos do n.º 1, do art. 342, do Cod. Civ., provar os factos constitutivos dos direitos por si invocados e à Reclamada, por força do n.º 2, deste mesmo preceito legal, demonstrar e provar os factos que obstassem ao direito invocado pelo Reclamante. Ou seja, cabia ao Reclamante demonstrar que os eventos atmosféricos por si invocados haviam ocorrido nos termos e com as características tipificadas nas cláusulas gerais do contrato de seguro por si subscrito.

Não o tendo logrado fazer, não fica o seu direito demonstrado, pelo que a acção tem de improceder.

Guimarães, 15 de Agosto de 2024.

O Árbitro

*Marcelino António Abreu*

---

(*Marcelino António Abreu*)